



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.829-A, DE 2005

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Dispõe sobre a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de material escolar e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MUSSA DEMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, os materiais escolares de fabricação nacional.

Art. 2º - O benefício previsto no art. 1º será extensivo aos cadernos universitários, agenda escolar, régua, caneta, borracha, pastas, mochilas, tesouras e tintas plásticas adotadas pelas escolas públicas e particulares.

Art. 3º - A isenção deverá ser fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante compromisso expresso do adquirente de que os materiais escolares serão usados na forma do art. 2º.

Art. 4º - A inobservância na destinação dos materiais escolares adquiridos, sujeita o adquirente ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O alto custo dos materiais escolares inibem a efetiva participação da população mais carente na sua aquisição e reduzem o aprendizado de milhões de crianças em todo o país.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, o IBPT, avalia que em torno de 40% do material escolar corresponde a tributos, incluindo-se o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Como exemplo, e não temos a veleidade de apresentar uma lista de material escolar definitiva, a carga tributária de caderno universitário é de

36,19%, a das agendas escolares é de 44,39% , a da régua é de 45,85 , a de caneta é de 48,69 % , borracha com 44,39%, pastas em geral com 41,17% , mochilas é de 40,82% e tintas plásticas com 37,42%.

A voracidade da Receita Federal não está poupando as crianças e os jovens universitários , principalmente sobre os bens que deveriam ter o consumo estimulado, e só em 2005 o preço dos livros e demais materiais escolares sofreu um aumento de 25% para o próximo ano letivo em relação a este ano. De acordo com os gerentes das livrarias, o reajuste no preço dos livros didáticos foi de 10% e dos materiais escolares chegou a 15% em 2005.

Fica evidente o elevado alcance social da medida proposta para a educação de nossos jovens e para todo o país , razão pela qual esperamos contar a com o apoio do Congresso Nacional em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.829, de 2005, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os materiais escolares de fabricação nacional que elenca, adotados por escolas públicas e particulares, impondo ao comerciante adquirente o compromisso expresse quanto à destinação exclusivamente educacional, sob fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, propõe, com vigência imediata, a isenção do IPI na aquisição dos produtos que elenca, quando destinados aos fins que especifica, sujeitando a fruição do benefício a compromisso firmado pelo comerciante adquirente, junto ao órgão arrecadador federal, quanto à destinação dos produtos contemplados com o benefício tributário. Trata-se, assim, de isenção concedida em caráter não geral, nos termos do art. 179 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, configurando, portanto, renúncia de receitas tributárias, conforme o art. 14, §1º, da LRF, e sujeitando-se às exigências do *caput* desse mesmo artigo para que seja reputada admissível em termos orçamentários e financeiros. No entanto, não apresenta a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente, não apresentando, outrossim, medidas compensatórias admitidas pela LRF. Não satisfaz, por conseguinte, as condições legais necessárias para que seja considerada adequada e compatível financeira e orçamentariamente, à luz das exigências da LDO de 2005, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supracitada..

Voto, portanto, pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 4.829, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.

Deputado Mussa Demes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.829/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, André Figueiredo, Antonio Cambraia, Nelson Bornier e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
